



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.380.484 - PR (2011/0007363-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÉO MÁRCIO TOZIN
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SHON E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - QUANTUM INDENIZATÓRIO - VALOR RAZOAVELMENTE FIXADO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - EVENTO DANOSO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de abril de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.380.484 - PR (2011/0007363-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÉO MÁRCIO TOZIN
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SHON E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão, da lavra desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - QUANTUM INDENIZATÓRIO - VALOR RAZOAVELMENTE FIXADO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - EVENTO DANOSO - PRECEDENTES - AGRADO IMPROVIDO".

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, argumentando, em síntese, que o valor fixado a título de dano moral é exorbitante. Assevera, outrossim, que os juros de mora, *in casu*, não podem ter como termo inicial o evento danoso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.380.484 - PR (2011/0007363-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - QUANTUM INDENIZATÓRIO - VALOR RAZOAVELMENTE FIXADO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - EVENTO DANOSO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Cumpre anotar, de partida, que a revisão do *quantum* indenizatório por esta Corte exige que ele tenha sido arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade, circunstância que não se verifica no caso concreto. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXTRAVIO DE TALONÁRIOS DE CHEQUES. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. INSCRIÇÃO DO NOME DO CORRENTISTA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL PRESUMIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM 50 (CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. (...) 3. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, em casos de indenização por danos morais, decorrente de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, é razoável a condenação em até 50 (cinquenta) salários mínimos. 4. Observa-se que os valores fixados pelo Tribunal de origem encontram-se em consonância com os critérios de moderação e razoabilidade que informam os parâmetros avaliadores adotados por esta Corte, descabendo qualquer reforma no v. acórdão recorrido. Tal circunstância atrai, à hipótese dos autos, a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1295732/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Desembargador convocado do TJ/RS, DJe 13/09/2010).

Na hipótese, o valor fixado pelo Tribunal de origem em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral, em razão da inscrição indevida do nome do agravado nos cadastros de inadimplentes, não é, de fato, exagerado.

Assim, é de rigor a manutenção do valor da condenação.

Ressalte-se, por oportuno, que a simples existência de julgados em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a verba indenizatória foi arbitrada em valor inferior ao caso concreto não autoriza, por si só, o seguimento do recurso, quando verificado que a Instância ordinária, em análise do contexto fático-probatório, fixou a indenização em quantia que não extrapola o critério de razoabilidade. Destarte, inviável admitir-se o recurso tão-somente para minorar a verba indenizatória, quando esta se encontra dentro dos critérios que usualmente são aceitos pela Corte Superior.

Acresça-se, por oportuno, que *"a incidência de correção monetária e de juros moratórios, bem como o acréscimo decorrente da condenação em honorários advocatícios, meros consectários legais da sucumbência, normalmente não têm o condão de tornar exacerbado o quantum indenizatório arbitrado na Corte de origem"* (AgRg no Ag 1255892/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 29/09/2010).

Do referido julgado extrai-se, ainda, o seguinte: *"o montante fixado pelo Tribunal a quo, 50 (cinquenta) salários mínimos, não pode ser considerado exorbitante tão só em virtude da incidência de correção monetária e de juros moratórios, bem como do acréscimo decorrente da condenação em honorários advocatícios, os quais constituem meros consectários legais da sucumbência. Somente em casos excepcionais, quando, por exemplo, o montante inicial da condenação já parte de valor mais elevado é que a incidência de tais encargos poderá resultar em quantia exorbitante e desproporcional, merecendo excepcional revisão nesta Superior Instância"*.

No mais, anote-se que, tratando de responsabilidade civil extracontratual, hipótese dos autos, os juros de mora devem, efetivamente, incidir a partir do evento danoso. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. DANO MORAL. JUROS DE MORA. Os juros de mora são devidos a partir do evento danoso, em se tratando de responsabilidade extracontratual (STJ - Súmula nº 54), inclusive sobre o valor dos danos morais. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 925346/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 31.10.2007, p. 334) .

E ainda: EDcl no REsp 615939/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 10.10.2005, p. 359.

Nega-se, portanto, provimento ao recurso.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0007363-5

AgRg no
Ag 1.380.484 / PR

Números Origem: 05858446 585844602 585844603

EM MESA

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÉO MÁRCIO TOZIN
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SHON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÉO MÁRCIO TOZIN
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SHON E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.